

PERMUTA — *direito preferencial a aforamento* — À vista do disposto no art. 36, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41, a escritura permuta vale pela alienação do direito preferencial ao aforamento (v. Processo n.º 84.479, de 1941).

As alienações autorizadas pela disposição de lei citada devem obedecer ao rito processual prescrito no art. 16 do mesmo diploma legal para as alienações em concorrência pública do direito pre-

ferencial ao aforamento: as consultas do art. 7.º precederão às concorrências.

Se alguém paga certo preço a um poder público pelo direito preferencial ao aforamento de determinado terreno é na certeza de que esse aforamento lhe será concedido, pois basta o fato de ter havido a alienação para pressupor que o terreno está livre e desembaraçado.

Por conseguinte, à Prefeitura, sempre que tiver terrenos nessas condições, cabe indagar dos órgãos relacionados no art. 7.º referido, antes de efetuar qualquer alienação, se impugnaram a constituição do aforamento.

Há casos, porém, em que se prescinde de tais audiências. Com a circular n.º 20, de 17-5-40, determinou-se aos Serviços Regionais que, "em casos de aforamento de terrenos situados em zona já urbanizada, com edificações, e onde existissem outros terrenos já aforados", solicitassem somente a audiência das Prefeituras Municipais.

O interessado no processo é detentor do direito preferencial ao aforamento do terreno. Não na qualidade de posseiro, pois que não o é, mas porque adquiriu esse direito preferencial à Prefeitura. E os terrenos de que trata o art. 36, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.438, só ficarão sujeitos à taxa de ocupação quando o adquirente, antes que o Domínio da União lhe outorgue a escritura de aforamento, ocupar o terreno.

Processo n.º 70.077, de 1942.